

Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 653 / 2009  
SESSÃO: 23.11.09  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3508/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509733  
AUTUANTE: MAGNO CÉSAR A F LIMA  
RECORRENTE: G.A. C IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** O lançamento tributário corporificado no Auto de Infração número 2005.09733 denuncia que a empresa no período fiscalizado lançou crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. Com base em trabalho revisor da perícia restou configurado a não ocorrência da infração fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela improcedência do feito fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Proc. : 1/3508/2005  
AI: 1/2005.09733

## **RELATÓRIO**

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado inicialmente no Auto de Infração de número 2005.097337 denuncia a seguinte acusação fiscal:

*“Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. Baseado em levantamento procedido no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2005 constatamos a existência de creditamento indevido de ICMS sem aproveitamento no valor de R\$ 101.512,59, conforme explicitado na informação complementar.”*

## **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA:** R\$ 20.302,51.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123 II “a” da lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares fls. 3/6 dos autos o autuante ratifica o feito fiscal e indica os valores de ICMS considerados indevidos.

Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733

Instruindo inicialmente o presente processo encontram-se os documentos enumerados no campo "Documentos Anexos" das Informações Complementares, fls. 3 dos autos.

A empresa inconformada com a autuação tempestivamente apresenta às fls. 109/116 dos autos sua impugnação ao feito fiscal, momento em que alega a não ocorrência da infração imputada à empresa, tendo em vista que as operações realizadas pela empresa não se submetem à regra do art. 66 do RICMS/Ce, que trata do estorno de crédito do ICMS, nem à disposição do art. 69, referente às transferências de créditos acumulados por força das exportações. Assinalou que se o agente fiscal tivesse examinado com o necessário esmero toda a documentação que a autuada entregou, teria atestado que não ocorreu apropriação indevida de crédito. Ademais, discorreu acerca do instituto de creditamento do ICMS, decorrente da não-cumulatividade do imposto. Nesse aspecto, argüiu que no período fiscalizado não existia no ordenamento jurídico, nenhuma norma jurídica que embasasse a proibição do aproveitamento dos créditos do contribuinte, posto não tratar-se de isenção ou não-incidência e por fim pugnou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração e subsidiariamente a realização de **EXAME PERICIAL** na documentação entregue ao auditor fiscal e anexa ao processo.

O Julgador Singular encaminhou o presente processo para a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, a fim de que se procedesse a uma averiguação na documentação acostada aos autos pela parte, tudo nos termos do despacho que dormita às fls.182/183.

Proc. : 1/3508/2005  
AI: 1/2005.09733

O laudo pericial de fls. 184/195 instruído com os documentos de fls. 197/304, afirmou inicialmente que foram apresentados pela empresa DAE's, cujas notas foram elencadas nos processos e outras que não faziam parte,mas que foram citadas no *livro Registro de Apuração de ICMS*. Esclareceu que alguns DAE's, relacionados às fls. 185, não foram considerados em virtude dos mesmos não estarem escriturados no *livro Registro de Apuração/04*, pois desta decorre o direito ao aproveitamento dos créditos. Destacou em planilha elaborada às fls. 185, as notas fiscais escrituradas no *livro Registro de Apuração*, mas que não apresentaram os DAE's de recolhimento. Por essa razão, explicou que não as considerou na perícia. Em relação ao *livro Registro de Apuração*, consignou que verificou a existência de créditos indevidos em vários meses. No mais, afirmou que encontrou no respectivo livro dos meses de abril e junho/04, nas colunas "outros", créditos nos valores de R\$. 3.505,79 e R\$. 9.192,86, sem qualquer justificativa de existência. Acerca da verificação no procedimento de escrituração da empresa, aduziu que este não está de acordo com as previsões do art. 771 do Decreto 24.569/67, visto que os valores de ICMS antecipado lançados no *livro de Apuração* ultrapassam aos pagos e de acordo com o citado artigo, somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária, após o seu efetivo recolhimento. Ponderou que refez a Conta Gráfica elaborada pelo autuante, constituindo um quantum de crédito indevido no total de R\$. 149.463,00 e de ICMS a recolher, R\$, 45.118,81.

Proc. : 1/3508/2005  
AI: 1/2005.09733

A empresa fora devidamente cientificada do laudo pericial às fls. 306 desde caderno processual, momento em que suscitou a ocorrência de alguns equívocos no trabalho realizado, os quais pontuou nos seguintes termos:

-Que no período de 2003 a 2005, ocorreu corretamente a escrituração dos valores do ICMS dos DAE's apresentados, e que a única exceção é a nota fiscal 68409 que a contabilidade não localizou em seus livros.

- No que tange à não localização de alguns DAE's, salientou tratar-se de um infortúnio ocorrido na empresa, pois em razão de um assalto ao estabelecimento alguns documentos foram extraviados. Ponderou que o Sistema da Sefaz pode confirmar o pagamento realizado pela empresa, tendo em vista que o Fisco não efetuou nenhuma cobrança do imposto correspondente aos citados documentos.

- Confirmou que diferentemente do exposto pela perícia, os valores de ICMS escriturados no Livro de Apuração não ultrapassam o total efetivamente recolhido pela empresa. Argüiu, ainda, não merecer prosperar a Conta Gráfica refeita, pois apesar de alguns DAE's terem sido extraviados, a Sefaz tem como identificar se os valores referidos nos mesmos foram recolhidos, por intermédio de uma simples consulta ao "Conta Corrente" da contribuinte.

Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733

- Na verdade, o que a empresa fez foi agrupar em alguns casos, a escrituração de tais documentos, conduta esta que não acarreta nenhum prejuízo ao Fisco cearense.
  
- Por todo o exposto, requereu o não acolhimento do laudo pericial, especificamente no que diz respeito à constatação de que realmente houve creditamento indevido e a conseqüente **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 313/317 dos autos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

A autuada inconformada com o "decisum" proferido interpõe as fls. 324/328 deste caderno processual Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, momento em que pugna pela improcedência do feito fiscal ao lume dos mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação ou não sendo o caso pela realização da prova pericial.

A Consultoria Tributária na busca da verdade material e tendo em vista os argumentos apresentados pela autuada, requereu nova

Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733

realização de perícia, nos termos da solicitação de fls. 332 dos autos.

O novo laudo pericial acostado às fls. 334/339 consistiu em retificar os erros constatados no trabalho pericial anterior, refazendo a conta gráfica, o que culminou num montante a recolher de ICMS no valor 128.819,08 (Cento e Vinte e Oito Mil, Oitocentos e Dezenove Mil e Oito Reais).

ÀS fls. 609/611 deste caderno de provas, a empresa manifesta sua discordância ao laudo pericial alegando primeiramente que o material enviado a empresa não permite identificar efetivamente os critérios que permitiram a conclusão a que chegou a perita. Em um segundo momento aduz que na realidade houve foi um creditamento extemporâneo, ou seja, o contribuinte não lançou o ICMS antecipado no mês que realizou efetivo pagamento. Por todo o arrazoado, rogou pelo não acolhimento do novo laudo realizado e a posterior **IMPROCEDÊNCIA** do libelo inicial.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 284/09, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida na instância singular e decidir pela improcedência do feito fiscal, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

Proc. : 1/3508/2005  
AI: 1/2005.09733

### VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa no período compreendido entre Janeiro de 2004 a Fevereiro de 2005 **creditou-se indevidamente** de ICMS ( antecipado, outros e decorrente da não realização de estornos ), **sem aproveitamento**, no montante de R\$ 101.512,59( Cento e Um Mil, Quinhentos e Doze Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Aqui abro um pequeno parênteses para registrar que o lançamento tributário ora em debate foi apreciado e julgado conjuntamente com o processo de nº 3507/2005- Auto de Infração nº 1/2005.09731, haja vista a similitude entre estes, pois possuem em comum o mesmo sujeito passivo, o mesmo período de fiscalização e a mesma matéria objeto de autuação, qual seja: creditamento indevido de ICMS antecipado, outros e decorrentes da não realização de estornos.

Na instância monocrática, o Julgador Singular com base em trabalho pericial- laudo carreado às fls.334/339 dos autos firmou convencimento pela " Procedência" da ação fiscal.

O Consultor Tributário em atendimento aos argumentos levantados pela parte por ocasião do recurso voluntário e da própria manifestação ao laudo pericial entendeu por converter o curso do julgamento para a realização de uma nova perícia, ocasião em que exara os quesitos narrados às fls. 332 deste caderno de prova.



Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733

A perícia após refazer a conta gráfica da empresa relativamente ao período autuado-fls. 334/354 findou por concluir pela existência de créditos indevidos **integralmente aproveitados**.

Neste momento assinalo que a matéria ora em julgamento neste processo administrativo tributário foi muito bem analisada pela nobre Consultora Tributária, Dra. " Vera Ney Rodrigues Carvalho Teixeira", por ocasião de seu Parecer nº 284/09, carreado às fls.622/24 dos autos.

Neste contexto, evitando desnecessária tautologia, peço vênias a esta ilustre Consultora para adotar os fundamentos ali utilizados como razões de decidir, todavia transcrevo apenas as passagens que considero imprescindíveis para dirimir a lide, senão vejamos, "In Verbis":

" No novo trabalho pericial foram retificados os erros constatados no trabalho anterior e refeita a conta gráfica, resultando no montante de crédito indevido lançado no valor de R\$ 229.569,85 (Duzentos e Vinte e Nove Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), totalmente aproveitado, conforme demonstrado na conta gráfica -fl.352.

Proc. : 1/3508/2005  
Al: 1/2005.09733

Urge esclarecer que no trabalho pericial foi feita a conta gráfica referente aos dois processos(1/3508/2005 e 1/3507/2005) devendo ser a decisão conexa, haja vista que existe relação de um com o outro.

É importante ressaltar que esse crédito indevido de R\$ 229.569,85 que foi **aproveitado integralmente está incluído no processo de nº 3507/2005 ( com aproveitamento), relativo ao auto de infração nº 1/200509731.**( grifos da relatora)

Portanto, com base no trabalho pericial, no período fiscalizado, não existiu parcela sem aproveitamento. **Logo não procede o auto de infração em questão(Al nº 1/200509733) que tem como motivo a acusação de crédito indevido que não foi aproveitado, portanto sem motivo a autuação.**( grifos da relatora)

Diante do exposto, esta Consultora Tributária sugere o conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para que a decisão de 1a. Instância seja reformada para improcedência do auto de infração nos termos deste Parecer.”

Diante dos fundamentos acima reproduzidos, e por entender em perfeita sintonia com a nobre Consultora Tributária VOTO no sentido de Conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida na instância “a quo”, nos termos do prefalado Parecer de nº 284/2009, carreado às fls.622/24, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.

Proc. : 1/3508/2005  
AI: 1/2005.09733


**DECISÃO**

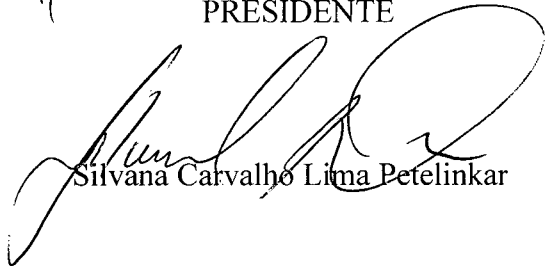
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

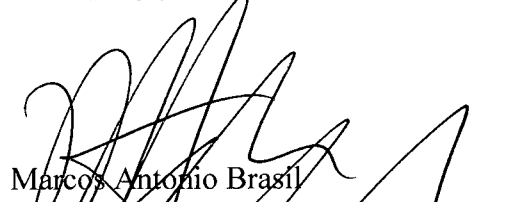
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de Dezembro de 2009.

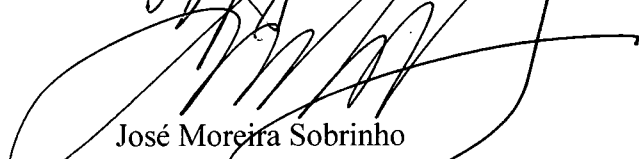
x7   
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

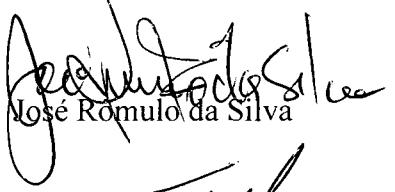
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

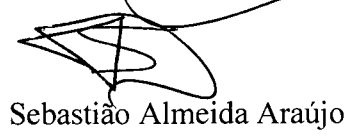
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar

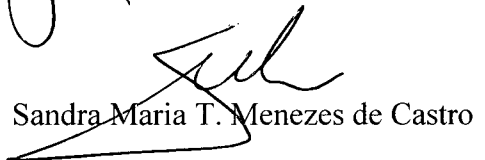
  
Marcos Antonio Brasil

  
Francisca Marta de Sousa  
Relatora

  
José Moreira Sobrinho

  
José Romulo da Silva

  
Sebastião Almeida Araújo

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias